

2060/12

2º Ofício Criminal
Fls. 021
Campinas - SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS - SP.,

Autos nº 2060/2012.

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 19 de novembro de 2012, por volta da 17h00min, na Rua Santa Cruz, nº 443, bairro Cambuí, nesta cidade e comarca de Campinas, **JEFERSON FIUZA DE MORAES**, qualificado a fls.21, portava e mantinha sob sua guarda 172 (cento e setenta e duas) munições intactas para arma de fogo calibre 380, aproximadamente 500 (quinhentas) espoletas para arma de fogo calibre .380, 01 (um) par de algemas, uma faca com aproximadamente 25cm de lâmina e uma barra de ferro de 60cm (cf. auto de exibição e apreensão de fls.15/16), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta que no mesmo dia, **JEFERSON FIUZA DE MORAES** usou de grave ameaça, consistente em perseguições automobilísticas, com o fim de favorecer interesse alheio da instituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira Banco Safra, contra *Airton de Campos*, parte em processo judicial movido contra o *Banco Safra S/A*, conforme a seguir exposto.

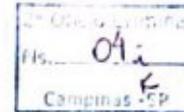
Consta que entre 21 de janeiro de 2012 e a data dos fatos, **SEBASTIÃO JESUS GAROZZO**, qualificado à fl. 208 concorreu com o uso de grave ameaça consistente em perseguições automobilísticas, com o fim de favorecer interesse próprio como empregado do Banco Safra e interesse alheio da referida instituição financeira ao contratar a empresa Unit, representada pelo seu gestor **ELIAS RICARDO ALVES**, conforme contrato de fl. 136/147, para que escolhesse e encaminhasse a esta cidade pessoa com habilidade com armas de fogo e investigação, com o objetivo de espionar e amedrontar, mediante perseguições, Airton de Campos e outros sócios da empresa Calçados Gobbo e demais empresas da família Gobbo .

Consta que entre 21 de janeiro e a data dos fatos , **ELIAS RICARDO ALVES** qualificado à fl.212, concorreu com a grave ameaça acima mencionada com o fim de favorecer interesse próprio e alheio da instituição financeira Banco Safra, ao encarregar **JEFERSON FIUZA DE MORAES**, pessoa com habilidade com armas de fogo, para espionar e perseguir a vítima Airton pelas ruas e rodovias desta cidade.

Segundo restou apurado, o estabelecimento comercial denominado *Calçados Gobbo Ltda. EPP.*, nome fantasia *Boot Co.*, por meio de seus proprietários *Carlos Alberto Gobbo* e a vítima Airton de Campos, celebraram no ano de 2003, com a instituição financeira Banco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



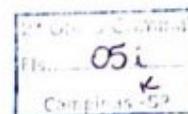
Safra S/A, contratos segundo o quais, sempre que um cliente comprasse sapatos com cartão de crédito de maneira parcelada, a empresa Calçados Gobbo Ltda., não precisaria esperar a administradora de cartões depositar cada prestação paga pelo consumidor. Segundo o ajuste, a empresa Calçados Gobbo Ltda. poderia receber do banco Safra o dinheiro antecipado, pagando uma taxa de juros que girava entre 2% e 2,5% ao mês. Para cada grupo de vendas, os contratos eram assinados em branco na base da confiança. Ocorre que, empregados do Banco Safra passaram a preencher os contratos bancários assinados em branco com taxa de juros além do combinado, inserindo taxas acima do mercado e não acordadas com a empresa Calçados Gobbo e com as demais empresas da família Gobbo, conforme declarações lançadas na cópia de escritura pública de fl. 149/150.

Diante dos fatos e dos prejuízos sofridos, ações cíveis diversas foram ajuizadas contra o Banco Safra, pelos sócios-proprietários da empresa *Boot Co.*, *Carlos Alberto Gobbo* e *Airton de Campos* (contrato social a fls. 98/104) e demais sócios de outras empresas do grupo Gobbo, sendo que na ação cível proposta por Calçados Gobbo Ltda EPP, em trâmite sob o nº 0046 425-30.2006, determinou o juízo da 9ª Vara Cível local, no ano de 2.007, em despacho saneador, a continuidade da ação visando a perícia para se apurar o valor pago a mais pela Calçados Gobbo ao Banco Safra, conforme fl. 225/226.

Em virtude de diversas ações cíveis e percebendo os resultados desfavoráveis nas demandas judiciais, como a sentença de fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



127/134, figurando no pólo ativo uma das empresas do grupo Gobbo, **SEBASTIÃO JESUS GAROZZO**, superintendente de segurança da referida instituição financeira, com o objetivo de forçar futuros acordos com os sócios das empresas Gobbo nas ações cíveis em tramitação na justiça, visando interesse próprio de agradar seus superiores e sua empregadora Banco Safra, contratou a empresa Unit Consultoria e Assessoria em Segurança Ltda., representada pelo gestor **ELIAS RICARDO ALVES**, conforme assinaturas lançadas à fl. 147 do contrato de “consultoria e assessoria em segurança”, para tentar obter informações negativas dos sócios da empresa Calçados Gobbo e das demais empresas da família Gobbo e para perseguir seus representantes legais, dentre eles, Airton de Campos.

No dia 19 de novembro de 2012, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Nova Campinas, quando, por volta das 11h00, foram solicitados pela vítima *Airton de Campos*, a qual informou estar sendo perseguida por um indivíduo do sexo masculino, que conduzia um veículo automotor, marca Honda Civic, cor verde. Diligências foram empreendidas no sentido de localizar o condutor do veículo apontado, resultando inócuas as tentativas.

No mesmo dia, por volta das 16h30min, novamente *Airton de Campos* acionou a polícia militar e noticiou que se encontrava em seu escritório, situado na Rua Dr. Hermes Braga, nº 96, bairro Nova Campinas, quando percebeu que a mesma pessoa que o perseguiu pela

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

manhã, estava no interior de um veículo Meriva, cor branca, defronte ao escritório.

Ato contínuo, na posse das informações fornecidas pela vítima, policiais militares, diligenciando nas proximidades do escritório de *Airton*, depararam-se com um veículo GM/Meriva, ano de fabricação/modelo 2009, placa DTE-6130/São Paulo, cor branca, que era conduzido pelo denunciado **JEFERSON FIUZA DE MORAES**, tendo por passageiro *Cassiano Ferreira dos Santos*. Em buscas pessoais, nada de ilícito foi encontrado em poder deles, nem dentro do veículo GM/Meriva. O denunciado afirmou aos policiais que estava ali cumprindo ordens "do Banco Safra", intimidando com tal afirmação a vítima *Airton*.

No entanto, questionado sobre o veículo Honda Civic que conduzia anteriormente, o denunciado **JEFERSON** levou os policiais até à Rua Santa Cruz, bairro Cambuí, defronte ao numeral 443, ao lado do Banco Safra, local onde o automóvel encontrava-se estacionado. Dentro do veículo Honda Civic LXS Flex, placa ELX-2736/São Paulo/SP, ano de fabricação 2009, modelo 2010, cor verde, foram localizadas 172 (cento e setenta e duas) munições intactas para arma de fogo calibre 380, aproximadamente 500 (quinhentas) espoletas para arma de fogo calibre 380, um par de algemas, uma faca com aproximadamente 25cm de lâmina e uma barra de ferro de 60cm, razão pela qual **JEFERSON** acabou preso em flagrante delito. A vítima *Airton de Campos* soube, então, que **JEFERSON** estava sendo processado pela prática de crime de homicídio, tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntada aos autos de prisão em flagrante cópia de boletim de ocorrência lavrado em 20 de junho de 2012 a respeito da prisão de **JEFERSON** que teria sofrido um assalto e reagido, matando os dois assaltantes com excesso de legítima defesa.

Questionado sobre os fatos, o denunciado **JEFERSON** informou que todos os objetos encontrados são de sua propriedade. Inquirido sobre o que estaria fazendo na cidade de Campinas, visto que reside em São Paulo/SP, o denunciado alegou que trabalhava "informalmente" para o banco Safra e que veio para esta cidade a fim de encontrar a pessoa que estaria distribuindo panfletos difamatórios contra o referido banco e, por este motivo, perseguiu *Airton de Campos*.

A vítima Airton de Campos negou que estivesse fazendo panfletagem diante do Banco Safra, sendo que nem mesmo passou perto da agência bancária da referida instituição no dia dos fatos, conforme termo de declarações de fl. 291.

Diante da prisão em flagrante delito do denunciado **JEFERSON**, o *Banco Safra*, em 10 de dezembro de 2012 requereu a instauração de inquérito policial contra Airton de Campos, Carlos Augusto Gobbo e Cristina W. Gobbo por supostos crimes contra a honra da pessoa jurídica Banco Safra (fl.66/71). Posteriormente, ajuizou queixa-crime contra *Carlos Augusto Gobbo e Carlos Alberto Gobbo*, relatando a suposta prática do crime de difamação contra a instituição financeira, na *internet* e por

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

intermédio de panfletos que estariam sendo amplamente distribuídos nas proximidades das agências situadas na Avenida Paulista, em São Paulo/SP, e também nas cidades de Campinas, Ribeirão Preto, Barueri e Piracicaba, ação penal privada que foi rejeitada conforme sentença de fl. 187/196.

O laudo pericial dos objetos apreendidos na posse do denunciado **JEFERSON**, aponta que além dos cartuchos íntegros, das algemas, da faca, a barra metálica possuía borda irregular, cortante (fl. 120). O denunciado juntou aos autos cópia de uma guia de tráfego de arma e de munição, com data de 28 de novembro de 2012 (fl. 57), portanto posterior à data dos fatos, constando em seu corpo que referido documento autoriza apenas o transporte de arma e munição para as finalidades específicas, ou seja, utilização em treinamento ou participação em competições em estandes de tiro.

Ante o exposto, denuncio **JEFERSON FIUZA DE MORAES** como incurso no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003, e no artigo 344, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma, e denuncio **SEBASTIÃO JESUS GAROZZO** e **ELIAS RICARDO ALVES** como incursos nas penas do artigo 344, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal e requeiro que, r. e a. esta, instaure-se o competente processo penal, consoante o rito dos arts. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados para oferecer resposta, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, realizando-se o interrogatório e prosseguindo-se até final sentença e condenação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

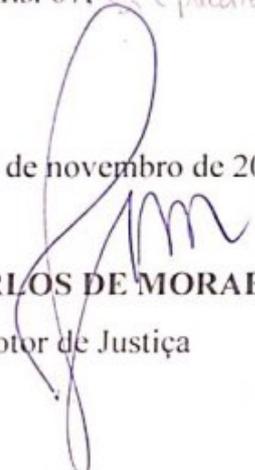
2. Ofício Criminal
Fls. 092
Campinas-SP

abaixo arroladas, realizando-se o interrogatório e prosseguindo-se até final sentença e condenação.

ROL DE TESTEMUNHAS E VÍTIMA:

- 1- Airton de Campos – fls. 44/45; *CRS*
- 2- Alexander Tarcio de Amorim, Policial Militar – fls.03/04; *CRS*
- 3- Edson Clovis Justino, Policial Militar – fls.05/06; *CRS*
- 4- Cassiano Ferreira dos Santos – fls. 07; *CR (precatória)*

Campinas, 17 de novembro de 2014.


JOÃO CARLOS DE MORAES

Promotor de Justiça